

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ**

Processo número 597/2023

SP COMERCIO ATACADISTA LTDA EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.120.130/0001-63 estabelecida na Estrada Alto São Luiz, Sitio Luz da Lua, São Luiz, Santa Maria de Jetibá – ES, Cep: 29.645-000, representada pelo Sr. **MAICON KOEHLER**, representante sócio da empresa, portador do CPF 124.011.847-32, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão presencial número 26/2023, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, na medida em que aberto prazo até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública, na forma do item 2.3.1 do Edital em análise.

Considerando que a abertura da sessão pública está fixada para o dia 08/05/2023, resta observado o prazo para a presente impugnação.

MÉRITO

A requerente, na qualidade de futura licitante, ao analisar detidamente os termos do edital, verificou inconformidade entre as normas editalícias e a legislação vigente, especificamente no que tange à participação de produtor

rural e agricultor familiar, seja de forma individual ou em grupos informais e formais, estes reunidos em forma de associação ou cooperativa, como consta nos itens 7.2.3.1, 7.2.3.2 e 7.2.3.3.

Sabemos que a Lei Complementar 123/2006, que confere benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, autoriza a concessão destas benesses aos produtores rurais pessoa física e ao agricultor familiar, na forma de seu artigo 3º-A.

Também é de conhecimento que a Lei 11.488/2007, em seu artigo 34, confere às sociedades cooperativas, alguns dos benefícios aplicáveis às MEs e EPPs.

No entanto, tanto no caso do artigo 3º-A da LC 123, quanto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior, há expressa menção de que tais benefícios só são aplicáveis caso a receita bruta não supere o limite definido no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Trata-se de exigência necessária, na medida em que a lei não poderia permitir a concessão de benefícios a pessoa que tenha rendimento incompatível com o próprio objetivo a que a norma legal se propõe.

Neste sentido, verificamos que o edital cuidou em fixar os parâmetros para caracterizar o enquadramento do licitante como produtor rural ou agricultor familiar, mas se olvidou de fixar expressamente a necessidade de apresentação de balancetes e demais documentos contábeis que comprovem que a licitante tem receita bruta dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Importante notar, ainda, que a licitação em análise não se refere a chamada pública para dispensa de licitação para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Trata-se de pregão, no qual há quotas para MEs e EPPs, sendo certo que os agricultores e cooperativas correspondentes estão sendo equiparados para os termos da LC 123.

Neste sentido, não se pode diferenciar a documentação a ser apresentada pelos produtores rurais e agricultores familiares dos demais licitantes. Na verdade, eles devem apresentar a documentação específica a fim de comprovar sua qualidade de produtor rural e agricultor familiar, mas também devem comprovar regularidade trabalhista e capacidade técnica e financeira, visto se tratar de modalidade de aquisição por meio de pregão e não dispensa de licitação no âmbito do fomento à agricultura familiar.

Neste sentido é essencial que os produtores rurais e agricultores familiares também cumpram com a apresentação de todos os documentos elencados no item 7.1.1 e 7.2.1 e seus subitens.

Em outras palavras, os agricultores familiares e produtores rurais, com rendimento compatível, estão sendo equiparados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte neste certame e, assim, devem apresentar toda documentação exigida, tanto para qualificação econômico financeira, quanto qualificação técnica e regularidade trabalhista, itens 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 7.1.1.4, 7.1.1.5, 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.1.3, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 7.2.1.7 (numerado equivocadamente, por ausente o item 7.2.1.6).

Frise-se que a documentação elencada nos itens 7.2.3, somente seria suficiente se estivéssemos diante de Chamada Pública para dispensa de licitação para aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar. Mas, repetimos, não é o caso em análise.

Importante frisar, ainda, que os contratos administrativos oriundos deste Pregão são deveras mais robustos que aqueles decorrentes de Chamamento Público para dispensa de licitação em fomento ao pequeno agricultor. Com isso, por ausência de autorização legal para dispensa, no caso em análise, bem como a fim de garantir o bom desenvolvimento dos contratos administrativos, é essencial que todos os licitantes apresentem a documentação pertinente, de forma a comprovar a capacidade técnica e saúde financeira da licitante, bem como garantir a isonomia necessária.

DELCA/DILIC
Processo n°: SA/23
Folha n°: 595
Assinatura/Máscara

Portanto, serve a presente para impugnar o edital e requerer ~~seja o mesmo~~ retificado para que conste que na hipótese de agricultores familiares, produtores rurais, grupos informais e formais, associações e cooperativas que pretendam participar do presente certame, nas quotas ME e EPP, é essencial que demonstrem estar dentro dos limites legais de rendimento, artigo 3º, *caput*, inciso II, LC 123/2006, c/c 3º-A, LC 123 e artigo 34 da Lei 11.488/2007, mediante apresentação de balancetes ou documento oficial correspondente, bem como além de apresentar a documentação pertinente à sua própria qualificação específica (itens 7.2.3.1, 7.2.3.2 e 7.2.3.3), também devem apresentar a documentação exigida dos demais licitantes (7.1.1 e 7.2.1 e seus subitens), a fim de garantir a regularidade trabalhista e conferir a devida capacidade financeira e técnica necessária ao porte dos contratos administrativos decorrentes desta licitação. Ressaltando, por conseguinte, que todos os produtores rurais e agricultores familiares, individualmente ou em grupos informais ou formais, com receita superior à estabelecida na LC 123, devem também apresentar toda documentação exigida dos licitantes em disputa de ampla concorrência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Maria de Jetibá-ES, 02 de maio de 2023.

SEP COMERCIO ATACADISTA
LTDA:2312013
0000163
Assinado de forma digital por SEP COMERCIO ATACADISTA LTDA:23120130000163
Dados: 2023.05.02 11:32:15 -03'00'

MAICON
KOEHLER:124011847
32
Assinado de forma digital por MAICON KOEHLER:12401184732
Dados: 2023.05.02 11:32:00 -03'00'

MAICON KOEHLER
CPF: 124.011.847-32
Sócio Administrativo da empresa

Com base no parecer jurídico da Secretária de Administração, não acato a presente impugnação.

Em: 05/05/23
BR
Prequeira



| | | | |
|------------------|------|---------------------------------------|---------------|
| 01 - Nº Processo | Ano | 02 - Assinatura do Funcionário / Mat. | 03 - Nº Folha |
| 111597123 | 2023 | [Assinatura] 24982-3 | |

ASSESSORIA JURÍDICA
SAD
28 MAR. 2023
RECEBIDO

Dilic.
Foi providenciado a licitar na modalidade de PP nº 261/2023, onde foi anexado do corrente nº de fls nº 261 a 408 em: 04/05/2023
Delmar Antônio de Oliveira
Agente de Ap. Administrativo
Mat. 23339-0

Assinatura
A Ocorrência de licitação.
Em: 28/03/2023
Fernanda Wang de Oliveira
Chefe do Núcleo de Assessoria Técnica da Assessoria Jurídica SADRH
Mat. 22.764-6

DILIC,
Despachado no Sistema.
Em: 30/03/23
Edmilson Diamantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

Em: 04/05/2023
Edmilson Diamantino Rodrigues
Chefe da DILIC / DELCA
Mat. 14480-1

ASSESSORIA JURÍDICA
SAD
30 MAR. 2023
RECEBIDO

Impugnação
à Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto ao solicitado na impugnação anexa às fls. 392a/407.
04.05.23
Simoni de Sá Ferreira
Provedora
Mat. 14643-9

Assinatura
Anexamos Permissão nº 241/2023 de fls. 258/259.
Ao NCI para prosseguimento.
Em: 04/04/2023
Fernanda Wang de Oliveira
Chefe do Núcleo de Assessoria Técnica da Assessoria Jurídica SADRH
Mat. 22.764-6

ASSESSORIA JURÍDICA
SAD
04 MAIO 2023
RECEBIDO

NCI/SAD
Anexei despacho de fl. 260.
Examinado a SAD/Dilic/Delca para agendar licitação.
Em: 30/04/2023
Cláudia Costa Silva
Núcleo Controle Interno
SAD - Mat. 236560

05/05/2023.
Em análise a impugnação do edital, de fl. 372/407, verifica-se que não assiste razão ao impugnante, visto que:
1- a lei municipal nº 7.596/17 (Lei Geral do Empreendedor) concede tratamento jurídico diferenciado e simplificado

ao produtor rural, ao agricultor familiar e às cooperativas de consumo, para participação em licitações, conforme disposto no artigo 1º, §§ 1º e 2º;

2 - A mesma Lei (7.596/17) dispensa a apresentação do balanço patrimonial, de acordo com o artigo 5º, § 5º;

3 - O edital exige a apresentação do DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf, que é o documento que comprova a condição de beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Diante do exposto, o edital está de acordo com a legislação de regência em vigor.

Retorne ao Pregoeiro.



Simone Birenccourt Baptista
Assessor Jurídica Chefe - SADR

Mat. 13.821-4
OAB/RJ 69.102

Anexei a Folha Nº _____

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura / Mat.: _____